

PROJETO DE LEI Nº 159/2012

Deputado(a) Aldacir Oliboni

Institui a Política Estadual de Incentivo às Mídias Locais e Regionais no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Incentivo às Mídias Locais Regionais no Estado do Rio Grande do Sul, pela qual, observados os preceitos legais sobre a matéria, os Poderes do Estado poderão destinar percentual não inferior a 10% (dez por cento) da sua receita anual de publicidade, prevista no Orçamento para a divulgação de obras, anúncios, editais, programas, serviços e campanhas em gerais, aos veículos mencionados nesta Lei.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, considera-se Mídia Regional e Local os seguintes veículos:

I – periódicos, jornais e revistas impressas, com tiragem entre 2.000 (dois mil) e 20.000 (vinte mil) exemplares editados sob responsabilidade de empresário individual, micro e pequenas empresas;

II – veículos de radiodifusão local, devidamente habilitados em conformidade com a legislação brasileira;

§ 1º – As mídias apontadas devem ter reconhecimento regional e local, caracterizando-se por serem prioritariamente dirigidas às regiões do Estado, ou a locais ou segmentos específicos da sociedade gaúcha.

§ 2º - A critério dos Poderes do Estado, poderá ser exigido que a tiragem a que se refere o item I seja atestado por instituto de pesquisa de notória reputação.

Art. 3º – Para efeito de habilitação aos recursos públicos, as mídias regionais interessadas deverão observar os seguintes critérios:

I – ter, no mínimo, dois anos de funcionamento sem interrupção de suas atividades;

II – ter em seu quadro de pessoal jornalista responsável;

III – não manter vínculos que a subordinem ao comando de outras empresas jornalísticas e de radiodifusão, escolas, igrejas, partidos políticos, sindicatos, associações de classe, associações representativas de setores industriais ou de serviços;

IV – não possuir proprietário, sócio ou gerente que exerça estas mesmas funções em outra mídia beneficiária;

V – não possuir proprietário, sócio ou gerente, ou parentes até o segundo grau destes, que ocupem cargos públicos eletivos ou de confiança nos âmbitos Municipal, Estadual ou Federal;

VI – veicular conteúdo eminentemente editorial, sendo vedado o benefício a mídias destinadas exclusivamente a conteúdos publicitários.

Art. 4º – O Estado poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2012.

Deputado(a) Aldacir Oliboni

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo facilitar o acesso da população a informações referentes a editais, atos e programas dos Poderes do Estado, possibilitando que, dentro dos preceitos legais, estes possam ser publicados em mídias regionais e locais. Também busca ampliar a transparência, princípio básico da Administração Pública, bem como viabilizar e fortalecer os pequenos veículos de comunicação como forma de democratizar o fluxo das informações direcionadas à população.

Estas são mídias de importância fundamental para pequenas comunidades, bairros, pequenos e médios municípios. A distribuição desconcentrada dos recursos de publicidade oficial, os quais, historicamente, acabam destinados majoritariamente para grandes empresas, é uma medida substantiva para o desenvolvimento de uma comunicação local voltada aos reais interesses dessas comunidades.

Ao nosso ver, possibilitar que estes pequenos veículos se viabilizem, contribui decisivamente para a construção de uma comunicação cidadã e para a liberdade de opinião e expressão de comunidades e segmentos que, na maioria das vezes, não tem oportunidade de veiculá-las a partir dos grandes meios de comunicação.

Ademais, o presente Projeto está em consonância com o Programa de Governo do governador Tarso Genro, o qual apresenta o seguinte objetivo:

“garantir uma política de investimento de recursos publicitários buscando assegurar condições isonômicas de destinação das verbas oficiais contemplando os diversos veículos de comunicação de massa, alternativos, comunitários, blogs e sites”¹.

Posição semelhante apresentada na Primeira Carta de Concertação elaborada pelos 90 representantes da sociedade civil que integram o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Rio Grande do Sul, a qual estabelece, no eixo prioritário Equidade e Inclusão, o seguinte:

“g – Articular as políticas sociais a projetos de democratização da cultura, da arte, da comunicação e da inclusão digital”²

Se aprovado por esta egrégia Casa, a presente proposição contribuirá para a manutenção e o incremento dos pequenos veículos de comunicação existentes nas regiões, municípios e bairros, pelos quais, grande parcela da população gaúcha recebe informações e opiniões acerca das suas comunidades. Esse fomento servirá também para maior isenção no fluxo de informações fortalecendo a própria democracia, visto que possibilitará a desconcentração das notícias e versões noticiosas divulgadas, as quais, nos dias de hoje, estão centralizadas nos grandes conglomerados de comunicação existentes no Estado e no País.

Entendemos, por fim, que a Política Estadual de Incentivo às Mídias Regionais e Locais, ao possibilitar a destinação de um percentual de recursos públicos para esses veículos, fortalece a liberdade de imprensa, a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, conforme previsão do *caput* do Art. 220 da Constituição Federal, combinado com o inciso III do Art. 221, dispendo sobre a regionalização da produção cultural, artística e jornalística.

Por se tratar de matéria fundamental para a democratização da comunicação, rogamos aos nobres pares pela aprovação da presente proposição.

Deputado(a) Aldacir Oliboni

1 Programa de Governo Unidade Popular Pelo Rio Grande – p.11 - 2010

2 Primeira Carta de Concertação – CDES RS – p. 10 - 2011

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**PROJETO DE LEI Nº 159/2012****Processo nº 20694.01.00/12-8**

Proponente: Deputado(a) Aldacir Oliboni

Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo às Mídias Locais e Regionais no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

Relator(a): Deputado(a) Jorge Pozzobom

Parecer: Favorável.

PARECER DA COMISSÃO Nº 86/2013

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça, para exame e parecer, o Projeto de Lei nº 159/2012, do nobre Deputado Aldacir Oliboni, que Institui a Política Estadual de Incentivo às Mídias Locais e Regionais no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

O PL prevê a possibilidade dos Poderes do Estado destinar percentual não inferior a 10% da receita anual de publicidade para divulgação de obras, anúncios, editais, programas, serviços e campanhas em geral nas Mídias Locais. Considera Mídias Locais os periódicos, jornais e revistas impressas com tiragem entre 2.000 e 20.000 exemplares editados sob responsabilidade de empresário individual, micro e pequenas empresas e veículos de radiodifusão local, devidamente habilitados pela legislação brasileira. Para habilitar-se aos recursos previstos pelo PL, as mídias regionais deverão ter, no mínimo, dois anos de funcionamento; ter em seu quadro de pessoal jornalista responsável; não manter vínculos de subordinação com empresas de comunicação, escolas, igrejas, partidos políticos, sindicatos, associações de classe, associações representativas de setores industriais ou de serviços; não possuir proprietário, sócio ou gerente que exerça as mesmas funções em outra mídia beneficiária; não ter proprietário, sócio ou gerente, ou parentes até segundo grau que ocupem cargos públicos eletivos ou de confiança nos âmbitos Municipal, Estadual ou Federal; deverão veicular conteúdo eminentemente editorial, vedado o benefício a mídias exclusivamente publicitárias.

Segundo a justificativa, o objetivo é facilitar o acesso da população a informações referentes a editais, atos e programas dos Poderes do Estado, bem como ampliar a transparência e fortalecer os pequenos veículos de comunicação democratizando o fluxo de informações. Refere que as beneficiárias serão mídias de importância fundamental para pequenas comunidades, bairros pequenos e médios municípios, que poderão possibilitar uma comunicação cidadã, a liberdade de opinião, fatores que não têm chance de se realizar através dos grandes meios de comunicação. O ilustre proponente conclui lembrando o

art. 221 da Constituição Federal, com destaque para o inciso III, que preconiza a regionalização da produção cultural, artística e jornalística.

Cabe a esta Comissão, consoante reza o art. 56, inciso I, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, examinar o PL quanto a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

No entender deste Relator, o PL está a merecer aprovação nesta Comissão de Constituição e Justiça, por não incorrer em óbices de constitucionalidade, legalidade e juridicidade. Ao contrário, têm suporte em mandamento da própria Constituição Federal que prevê a regionalização da produção jornalística, “conforme percentuais estabelecidos em Lei” (art. 221, III). O PL está simplesmente regulando este dispositivo constitucional, uma vez que, decorridos 25 anos da promulgação da Constituição Federal, ainda continua sem regulamentação e, não sendo auto-aplicável, frustra o propósito do Constituinte originário.

O nobre Deputado Oliboni I está amparado no disposto no art. 24, §§ 2º e 3º da Constituição Federal:

“Art. 24 -

.....

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados;

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades;”

Acresça-se ainda a advertência do § 1º do art. 37 da Lei Maior, nas disposições gerais sobre a Administração Pública:

“Art. 37 -

.....

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

Assim, independentemente do mérito que por sua vez faz justiça às Mídias Locais e Regionais, ainda que não seja aqui examinado, entendo que o PL não encerra restrição de ordem constitucional, legal e jurídica e está em condições de tramitar.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2013.

Deputado(a) Heitor Schuch,
Presidente.

Deputado(a) Raul Pont,
Vice-Presidente.

Deputado(a) Jorge Pozzobom,
Relator(a).

Deputado(a) João Fischer

Deputado(a) Frederico Antunes

Deputado(a) Giovani Feltes

Deputado(a) Edson Brum

Deputado(a) Raul Carrion

Deputado(a) Ronaldo Santini